



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003650-80.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que são apelantes ADRIANA APARECIDA MARIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e LACONF LIMA ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58796

APEL. Nº 1003650-80.2023.8.26.0471

COMARCA: PORTO FELIZ – 2ª VARA

APTE.: ADRIANA APARECIDA MARIA LIMA – JG E OUTROS

**APDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA –
SICREDI NOSSA TERRA**

Apelação – Embargos à Execução – Cédula de Crédito Bancário - Sentença de rejeição dos Embargos - Recurso interposto pelos embargantes/executados - Inicial devidamente instruída com o demonstrativo do débito – Inépcia da inicial afastada - Mérito - Título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível - Inteligência do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004 e da Súmula n. 14 deste E. Tribunal de Justiça - Desnecessidade de assinatura de testemunhas - Evolução do débito comprovada nos autos de forma satisfatória - Excesso de execução não evidenciado - Juros remuneratórios - Taxa contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração de honorários de sucumbência

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2238229, cujo relatório fica adotado, prolatada pela MMª Juíza de Direito RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER, que julgou improcedentes os embargos à execução propostos pelos apelantes.

Sustentam os apelantes, em suma, nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Alegam ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato. Afirmam que as planilhas juntadas aos autos não possuem índice de correção monetária. Prosseguindo aduzem que há excesso de execução em razão da abusividade dos juros aplicados. Pedem provimento do recurso (fls. 236/248).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 252/269), anotada a justiça gratuita a fls. 86.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, cuidam-se de embargos à execução opostos pelos apelantes na execução movida contra a Cooperativa apelada, fundada em Cédula de Crédito Bancário nº C21321084-0, firmada entre as partes em 26 de julho de 2022, objetivando a exequente a apelada o recebimento da quantia atualizada de R\$ 71.666,87, conforme planilha de fls. 54.

Alegam os embargantes, ora apelantes, que a execução é nula por falta do instrumento assinado por duas testemunhas, além da cobrança de juros abusivos.

Após a apresentação de impugnação, sobreveio a sentença guerreada que julgou improcedentes os embargos.

Pois, bem.

Os embargantes não negam a dívida, alegam apenas ausência de título executivo por falta de assinatura de duas testemunhas, além cobrança de juros abusivos.

No caso, sem sustentação jurídica a alegação de inexistência de título executivo.

Esta C. Corte uniformizou sua jurisprudência reconhecendo a validade intrínseca assim como a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, editando a Súmula de nº 14 que dispõe: “*A cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial*”.

Ademais, como se sabe, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, e do artigo 784, inc. XII, do CPC vigente.

A inicial da ação proposta foi instruída com a cédula firmada

pelos executadas (fls. 31 e seguintes, a qual indica o valor emprestado, a forma de pagamento, bem como a data de seu respectivo vencimento e os respectivos encargos, devidamente acompanhada de cálculo demonstrativo do débito (fls. 54).

Também não se há de falar em ausência de título executivo extrajudicial por não conter a assinatura de duas testemunhas, já que por se tratar de título com regramento específico, sua lei de regência não obriga essa formalidade para garantir a eficácia executiva.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Exceção de pré-executividade- Cédula de crédito bancário- Título executivo extrajudicial- Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ- Assinatura de duas testemunhas- Desnecessidade Interpretação do artigo 29 da Lei 10.931/2004 -Planilha de débito Composição da dívida bem evidenciada -Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2283270-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2021; Data de Registro: 31/01/2021)

“Exceção de pré-executividade- Execução fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de empréstimo pessoal- Título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, "caput", da Lei 10.931/2004 c.c. o art. 784, XII, do atual CPC -Desnecessidade da assinatura de duas testemunhas - Demonstrativo do débito que contém todos os dados necessários para se chegar ao valor devido- Impossibilidade de se decretar a nulidade da execução - Agravo desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256876-59.2020.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020).

Quanto à alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivos, anote-se que traz a cédula de crédito firmada e seus aditivos taxa que não se distancia das taxas praticadas no mercado para as operações da mesma espécie.

Tampouco há de se cogitar cobrança em dissonância com o avençado. É notório e pacífico na jurisprudência pátria que nas contratações realizada por instituições financeiras não se aplica a limitação da Lei de Usura.

Neste sentido, tem-se o entendimento do C. STJ, que sumulou no verbete nº 382 que, “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Note-se, ainda, que os embargantes tiveram a oportunidade de escolher, dentre as várias instituições financeiras, aquela que melhor atendia seus interesses pelo que não podem agora alegar abusividade.

No caso em tela, não foi demonstrado que a incidência da taxa utilizada esteja desproporcionalmente superior à taxa média de mercado para operações de mesma espécie.

Ademais, tratando-se de alegado excesso de execução, incumbem aos embargantes especificar qual o excesso e que valor entendem correto,

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Omissis.

2. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes.

3. omissis

4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1930106 / TO – Rel. Min. RAUL ARAÚJO - j. 22/11/2021).

.

Feitas essas considerações, tem-se que os embargantes não conseguiram desconstituir o crédito executado, nem tampouco comprovar qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excesso.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 15% nos termos do artigo 85, §11º do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR